



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

4ª Vara Cível

Processo 0808968-76.2019.8.23.0010

Comarca: BOA VISTA

Data de Autuação: 22/03/2019 **Situação:** Público

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Data Distribuição: 22/03/2019 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente

Nome: RITA DE CASSIA BARBOSA MACHADO

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 103834 SSP/RR **CPF/CNPJ:** 383.467.102-91

Advogado(s) da Parte

317BRR PAULO SERGIO DE SOUZA

Tipo: Promovido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04

Advogado(s) da Parte

134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 22/03/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração



Souza
Advocacia

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RITA DE CASSIA BARBOSA MACHADO, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG Nº 103834 SSP/RR, inscrita no CPF sob nº 383.467.102-91, residente e domiciliada na Rua: Carmelo, nº 705, Bairro: Silvio Botelho, Cidade: Boa Vista/RR, Telefone: 99166-7400, e-mail: franciscasnascimento@hotmail.com, neste ato representada por seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme procuração anexada à presente, com escritório profissional situado na Rua General Penha Brasil, nº 102, Centro – Boa Vista e Rua Ulisses Guimarães nº 436 Rorainópolis, onde recebe notificações que o caso requer, vêm, **respeitosamente**, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, e-mail: Desconhecido, face aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A Autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7. 510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre.

1. DOS FATOS

A demandante, no dia **09 de agosto de 2017, por volta das 16:00h**, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na localidade **da Rotatória da Rua: Argentina com Rua: João Alencar no município de Boa Vista-RR**, evento este que lhe causou deformidade de caráter permanente suportada até os dias atuais.

Do acidente resultou: "**Descrição: Lesões Permanente.**" conforme laudo médico (doc. anexo).

Deste modo, o vindicante, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), promoveu, por meio de solicitação administrativa, o pagamento da apólice a título de validez, como bem reconheceu a seguradora ao lidar provimento a indenização DPVAT, depositando-lhe a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em 26/02/2018.

São os fatos de forma suscinta.

2. DO DIREITO

A lei que rege o seguro DPVAT é a Lei nº 6194/74 com as posteriores modificações implementadas pelas Leis nº 8441/92, nº 11.482/07 e nº 11.945/09.

A Lei nº 6.194/74, reguladora do Seguro DPVAT, após a reforma imposta pela Lei 11.482/07, limitou o quantum indenizatório referente aos danos cobertos pelo seguro em caso de morte no valor de



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente em até o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) no caso de despesas de assistência médica e suplementar.

A citada legislação pertinente à matéria trouxe uma tabela proporcional de percentual de perda/debilidade de membros, órgãos e funções do corpo humano, classificando-os em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%.

A seguradora pagadora do sinistro não apresentou a Requerente qualquer informação quanto a negativa do seu processo, quais seriam os motivos da negativa, limitando-se somente em NEGAR seu pedido sem esclarecer tamanha crueldade.

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PERÍCIA

Embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do requerente, (CPC, I, art. 333), no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante, vejamos:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Cite-se nesse sentido os seguintes julgados:

TJMS-056999) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO - QUANTUM - ARBITRAMENTO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se da relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, ou até mesmo, ante a verossimilhança de suas alegações. Os honorários periciais devem ser fixados, proporcionalmente, e em atenção ao princípio da razoabilidade, observando-se os quesitos a ser respondidos e considerando, precípua mente, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia, o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado, e o grau de zelo profissional. (Agravo nº 2011.023779-7/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 23.09.2011).

TJSP-141845) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS



Souza
ultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPORTADOS PELA RÉ. (GN)

"A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT).

3. DO VALOR DEVIDO

A lei nº 6.197/74, com sua redação dada pela lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, verbis:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo Seguro estabelecidos no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Esse é o entendimento do tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VLR DEVIDO. A TITULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLICITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VITIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; Relator (a): Nelson Schaefer Martins; julgamento: 20/04/2010; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil; publicação Agravo de Instrumento n. 2009.074344-4)

A legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidente de trânsito, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não apenas o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que demonstra flagrante equívocada "voluntariamente ou não", a quitação realizada pela Requerida, e o consequente pagamento parcial.

Sendo assim, vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a R\$ 13.162,50 (treze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescentando-se ainda 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pela eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efeito cumprimento da obrigação.

4. DOS PEDIDOS



Souza
Advocacia

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja decretada a gratuidade judiciária eis que o Requerente é pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família¹, conforme declaração em anexo.

b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei (Art. 6º, inc. VIII do CDC);

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo e requeridas

c) A total **PROCEDÊNCIA** do pleito autoral, para condenar a requerida a pagar indenização R\$ 13.162,50 (treze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), **incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação.**

d) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 20% do valor da condenação, e nas custas judiciais, em caso de recurso;

e) Desde já a Requerente, com fulcro no artigo 310, VII, do CPC/2015, manifesta-se ao interesse de não haver audiência de conciliação, haja vista a Requerida Seguradora Líder não realiza acordo antes do laudo da perícia médica, sendo assim reitera pela dispensa da audiência de conciliação, ou que esta seja designada somente após a realização da perícia médica.

Dá à causa o valor de R\$ 13.162,50 (treze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista, 22 de março de 2019.

Paulo Sergio de Souza

OAB/RR 317B

¹ Consoante art. 4º *caput* e § 1º da Lei 1.060/50, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, até prova em contrário. Assim entende a jurisprudência, uníssona (**STF e STJ**).



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317B

Dr. Johon Emerson de Souza Camilo
OAB/RR.1376

Dra. Paula Rafaela Palha de Souza
OAB/RR.340B

PROCURACÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: RITA DE CASSIA BARBOSA MACHADO, brasileiro(a), estado civil: solteira, Profissão: Func. Pública, portador(a) da Cédula de Identidade CIRG 103834 SSP/RR e inscrito(a) no CPF/MF nº 383.467.102-91, residente na Rua, Carmelo, nº 705, Bairro: Dr. Silvio Botelho, CEP 69.314-537 no município de Boa Vista/RR, telefone: 99129-1884, E-mail: zanzamasullo@hotmail.com, vêm através de seu advogado in fine assinado, com escritório profissional na Rua Gal Penha Brasil 102 Centro – Boa Vista – Roraima, por este instrumento particular nomeia e constitui seus procuradores. 39166-7400

OUTORGADOS: SOUZA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 66 com escritório profissional situado na Rua General PAULO SERGIO DE SOUZA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº. 317B, Dra. PAULA RAFFAELA PALHA DE SOUZA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RR sob o nº. 340B e Dr. JOHON EMERSON DE SOUZA CAMILO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº. 1.376, a quem confere amplos poderes:

PODERES ESPECIAIS: para representá-lo no processo em Foro em Geral com a cláusula ad judicia et extra, ou ação que seja autor ou réu, assistente ou oponente, ou por qualquer modo interessado, podendo para isso, requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, em qualquer causa, conforme estabelecido no artigo 105 do CPC/2015, bem como propor ações, produzir provas e seguir qualquer recurso legal, e os especiais para firmar compromissos, substabelecer, renunciar, receber intimações, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, dar de suspeito a quem lhe convier, retirar e receber alvarás junto a secretaria do fórum, retirar e receber guias de retirada, receber valores e dar quitação, receber bens penhorados ou em adjudicação, enfim, tratar de seus interesses, bem como praticar todos os atos necessários para o fiel e bom cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT.

Boa Vista/RR 17, de Dezembro de 2018.

Rita de Cassia Barbosa Machado

Outorgante

CPF/MF nº



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 3179

Dr. Jhon Emerson de Souza Camilo
OAB/RR 1376

Dra. Paula Rafaela Palla de Souza
OAB/RR 3408

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

EU: RITA DE CASSIA BARBOSA MACHADO, brasileiro(a), estado civil: solteira, Profissão: Func. Pública, portador(a) da Cédula de Identidade CIRG 103834 SSP/RR e inscrito(a) no CPF/MF nº 383.467.102-91, residente na Rua, Carmelo, nº 705, Bairro: Dr. Silvio Botelho, CEP 69.314-537 no município de Boa Vista/RR, telefone: 99129-1884, E-mail: zanzamasullo@hotmail.com

DECLARO para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que sou pobre nos termos da lei, não tendo condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais, necessitando do abrigo da lei 1.060/50. Por ser a mais lídima expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Boa Vista, 17 de Dezembro de 2018.

Rita de Cassia Barbosa Machado

DECLARANTE





Para contato com a
Eletrobras, informe
este NÚMERO

SEU CÓDIGO

0035356-6

000087066

JANEIRO/2018

06/02/2018

432

276,53

RITA DE CASSIA BARBOSA MACHADO
R. CARMELO 705 DR. SILVIO BOTELHO
CPF: 00038346710291
CEP: 69.314-537 - BOA VISTA

ROT: 8.001.16.16.100900

22969	17/01/2018
22537	19/12/2017
1,000	17/02/2018
432	16/01/2018
432	17/01/2018

29

NORMAL

RESIDENCIAL BI 13L0B02316M 1415853 1.1.1.2 425

DEZ/17	587	CONSUMO	432 A R\$ 0,567794 =	245,28
NOV/17	585	CORRECAO MONETARIA IG	12/17-00	0,17
OUT/17	529	MULTA POR ATRASO DE I	12/17-00	0,70
SET/17	463	JUROS DE MORA POR ATR	12/17-00	0,02
AGO/17	493	JUROS DE MORA DE IMPO	12/17-00	6,55
JUL/17	372	ILUMINACAO PUBLICA		0,33
JUN/17	370			23,38
MAI/17	323			
ABR/17	349			
MAR/17	348			
TIRIFA SEM TRIBUTOS:				
0 A 432 - 0,456170				

LIGUE 08007019120 E FAÇA OPCAO VENCIMENTO 1 6 11 16 21 26
Parabens! Até o dia 16/01/2018, não constatamos faturas vencidas
nessa Unidade Consumidora.

B513.8760.87B5.2ED2.0901.0007.D8A8.2B16

74,01	245,28
118,40	17,00%
0,00	41,69
4,93	1,10
47,94	5,15

5,43 10,86 21.73 3,61 7,22 14,45 3,11

0,55 2,00 0,27

DISTRITO

11/2017 111,63

ROT: 8.001.16.16.100900

0035356-6 276,53

01/2018 06/02/2018

000087066 FCAM

83610000002 2 76530075000 5 00000000035 6 35660118008 2



SEQ.: 00257 UC: 0035356-6 DT. FEIT: 17/01/2018 T. FEIT: 0,00

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - RR N° 9759550844

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA- 01	LOD. R. NAVAM. 00183365348	14408072561
NOME/ENDEREÇO RITA DE CASSIA BARBOSA MACHADO RUA CARMELO CABO DR SILVIO BOTELHO Nro: 705 BOA VISTA-RR 69314537		
CPF/CNPJ 383.467.102-91	PLACA MAS1029	
NOME ANTERIOR JOSUE RIBEIRO LOURENCO		
PLACA ANT/UF	CHASSI 9C2KC1550AR011425	
ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLETA/NAO APPLIC.		COMBUSTIVEL GASOLINA
MARCA/MODELO HONDA/CG 150 FAN EST	ANO FAB. 2009	ANO MOD. 2010
CAP/POT/GIL 2P/0149CC/	CATEGORIA PARTICULAR	COR PREDOMINANTE VERMELHA
OBSERVAÇÃO <i>SEM RESERVA DE PROIB SAIR AMAZ ACAO Presidente Santos Dirator Presidente DETAN/RR OCAR</i>		
LOCAL BOA VISTA-RR	DATA 13/08/2014	

CONTRAN

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL SERIE J

013835

PMRR - BPM

Vtr 646	SUCp 3º BPM	Data 09.03.17	S/Sector 3º BPM	H/Transm. 16:00	H/ini 16:00	CH/h 16:10	H/Fim 17:26
Cód. Oc 1005-1003	Cód. Prov 13023	Cód. Ser. Prest.		Km/ini 20519	Km/Fim 20523		

LOCAL DA OCORRÊNCIA

Av/Rua: ROTATÓRIA ENTRE RUA ARGENTINA COM RUA JOÃO ALCENAR
Barro: CALAYME Ref: Ponto Rodão

PESSOAS RELACIONADAS

1. Involuída	Nome: RITA DE CASSIA BARBOSA MACHADO	Idade: 46	E.Civil: SOLTEIRA
Endereço: RUA CASIMIRO N° 705 BAIRRO: Vila Belo Horizonte	CNH: 02937027260-AB	Profissão: SERV. PÚBLICA	
Ed. RG: 102834-987/RR			
2. Involuída	Nome: Rosana Felisola SIlva	Idade: 39	E.Civil: Casada
Endereço: RUA JOÃO ALCENAR N° 72 BAIRRO: Parque Viana	CNH: 08702182754-B	Profissão: REC. INFRAESTRUTURA	
Ed. RG: 30229744235/P/SEF			
3. Testemunha	Nome: Charles Lima Matheus Silveira	Idade: 32	E.Civil: Casado
Endereço: BP 374 MONTE DAS OLIVEIRAS N° 434N	CNH:	Profissão: CONFERENCISTA CAPA	
Ed. RG: Rua Poeta J.A. CNH:			
4. Testemunha	Nome: JESSICA ADRIELLE MACHADO Granjeiro	Idade: 20	E.Civil: SOLTEIRA
Endereço: RUA CASIMIRO N° 705 BAIRRO: Vila Belo Horizonte	CNH: 08702182754-B	Profissão: CONFERENCISTA MATERIAIS	
Ed. RG: 374033-8			
5.	Nome:	Idade:	E.Civil:
Endereço:	CNH:	Profissão:	
6.	Nome:	Idade:	E.Civil:
Endereço:	CNH:	Profissão:	

ARMAS, OBJETOS, VALORES, MATERIAIS, APREENDIDOS

ANEXOS DOS VEÍCULOS INVOLVIDOS conforme laudo da Perícia da Polícia Militar

POLICIA MILITAR - KM

CPC-P2-P3

CONFERE COM ORIGINAL

DATA: 23/03/17

FC 123152

RECEBI CONDUZINDO (S) MATERIAL (AIS) ACIMA ANOTADOS

ASSINATURA:

Frank Peixoto

CARGO:
HISTÓRICO

LOCAL: 3º DP

Senhor (a) Delegado(a) do 3º DP, informo-vos que fomos acionados via 1068 para atender uma ocorrência de acidente de trânsito, no cruzamento entre a Rua Argentina que no local foi considerado a principal na ocorrência. Que os envolvidos e testemunhas informaram que o item I (item) Sra RITA trafegava com seu veículo de Placa Mias 1029 na Porfíria da Rua João Alcenar em direção à Rua Argentina e o item II (item) Sra Rosana trafegava com seu veículo de Placa PBS 5539 pela Rua João Alcenar sentido Parque Domina Shopping - Supermercado CIPMA; e ao adentrar a Porfíria colidiu com a motocicleta da envolvida. Que o item I (item) CICLE BRAVO 03 e pilotado os primeiros segundos e conduzia-a ao ponto socorro que é a Unicruz, Perito Sacré, realizou exame técnico do acidente. Que os documentos (CNH, nos envolvidos) encontravam-se sem irregularidades, os veículos estavam ligados ao item III (item) Sra Adrielle, filha sob a responsabilidade da motorista da scooter que não tinha a Belo Horizonte.

Assinatura:

Frank Peixoto

Assinatura:

Frank Peixoto

Relator:

Frank Peixoto

Assinatura:

Frank Peixoto

Assinatura:

Frank Peixoto

Assinatura:

Frank Peixoto

Posto/Grad.

Frank Peixoto

Assinatura:

Frank Peixoto

Assinatura:

Frank Peixoto



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PÓLICIA CIVIL
3º DISTRITO POLICIAL - BOA VISTA - RR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 028272/2017

DAT

Confere com original
Data: 28/03/2017
Assinatura: *Adriano S. Severino Santos*

Data/Hora Início do Registro: 10/08/2017 06:48

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Fim: 10/08/2017 07:22

Origem: Data: 10/08/2017

Delegado de Policia: Adriano Silva Severino Santos

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: 3º Distrito Policial

Data/Hora do Fato: 09/08/2017 16:00

Local do Fato

Município: Boa Vista

Logradouro: RUA ARGENTINA COM RUA JOÃO ALENCAR

Bairro: Cauamé

Complemento: ROTATORIA

Ponto de Referência: AUTO POSTO RODÃO

Tipo do Local: Via Pública

Lei Maria da Penha

Natureza

1093: Acidente de trânsito sem vítima - Outros

Meio(s) Empregado(s)

Não

ENVOLVIDO(S)

Nome: CHARLES LIMA DA SILVA (TESTEMUNHA (AUSENTE))

Idade: 32

Nacionalidade: Brasileira

Profissão: Operador de Caixa

Estado Civil: Casado(a)

Endereço

Município: Boa Vista - RR

Logradouro: BR 174

Bairro: MONTE DAS OLIVEIRAS

Nº: 4140

- Arquivar (fato atípico)
- Aguardar novos fatos
- Intimar o comunicante/vítima
- Intimar o suspeito
- Intimar as partes para TCO
- Aguardar representação
- Ao S.O para investigação
- Ao DP da área

BV

Nome: ROP/PM SERIE J Nº 013835 (COMUNICANTE)

Naturalidade: Boa Vista

Nacionalidade: Brasileira

Profissão: Policial Militar

Nome da Mãe: PJ

Endereço

Município: Boa Vista - RR

Nome: ROSANA TELES DA SILVA RG. Nº 30229642 SSP/SE (CONDUTOR)

Sexo: Feminino

Adriano Silva Severino Santos
Delegado de Policia
Idade: 39

Nacionalidade: Brasileira

Profissão: Técnico em Enfermagem

Estado Civil: Casado(a)

Endereço

Município: Boa Vista - RR

Logradouro: RUA JOÃO AIRES LEITÃO

Bairro: PARAVIANA

Nº: 72

Nome: JESSICA ADRIELLE MACHADO GRANJEIRO (TESTEMUNHA (AUSENTE))

Sexo: Feminino

Idade: 20

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Solteiro(a)

Endereço

Município: Boa Vista - RR

Logradouro: RUA CARMELO 705

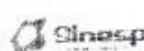
Bairro: SILVIO BOTELHO

Nº: 705

DESPACHO

- ARQUIVAR (FATO ATÍPICO)
- AGUARDAR NOVOS FATOS
- AGUARDAR REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA
- INTIMAR AS PARTES P/CTIVA
- INTIMAR AS PARTES P/TCO
- AO S.I PARA INVESTIGAÇÃO
- REQUISITAR E JUNTAR OS LADROS
- PRENDER P/MAIS

04/10/17



28/02

Carta de pendências



Processo
3180/061226

Motivação
INVALIDEZ

RITA DE CASSIA BRABOSA MACHADO

COMUNICADO IMPORTANTE

Descrição

Sinistro enviado para pagamento

Pendência(s)

- Processos aguardando pagamento

Parecer da Perícia Médica enviado por ANDERSON ANISIO (AVC PERÍCIAS MÉDICAS LTDA), conforme processo. Data da perícia: 26/02/2018 Valor a pagar: R\$ 337,50 21/02/2018 11:50 Agendar perícia

Nome do responsável

JOÃO VITOR BRAGA COELHO

Data: 22/03/2019

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 4^a Vara Cível

Por: SISTEMA CNJ

Data: 22/03/2019

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 22/03/2019

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

Data: 22/03/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Por: SISTEMA CNJ

25/03/2019: CONCEDIDO O PEDIDO .

Data: 25/03/2019

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL - PROJUDI
DO CENTRO CÍVICO, 666 - , Fórum Adv. Sobral Pinto - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4717 - E-mail: 4vcivelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0808968-76.2019.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$13.162,50

Autor(s)

RITA DE CASSIA BARBOSA MACHADO

Rua Carmelo, 705 - Doutor Sílvio Botelho - BOA VISTA/RR - CEP: 69.314-537

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

DECISÃO INICIAL

(CPC: Art. 203, §2º)

01. Não há pedido de tutela de urgência ou de evidência.

02. Renovando meu entendimento anterior, com base nos princípios da duração razoável do processo, celeridade processual e instrumentalidade das formas, hei por bem determinar a citação *on line* da parte Requerida, sem a designação de audiência de conciliação, conforme prescreve o artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando o réu ciente de que não apresentando defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado(s), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

03. Essa medida se faz importante, diante do crescente número de processos nesta Vara, bem como para não inviabilizar a pauta de audiência deste juízo, além de que se torna mais econômico e viável a realização de audiência somente em casos de necessidade de produção de prova testemunhal. O que, nesse momento processual, ao meu entendimento, não restou configurado, mas futuramente poderá ser analisado por este juízo prováveis requerimentos dessa modalidade de prova judicial.

04. Em caso da parte Requerida ter apresentado resposta, comparecendo espontaneamente ao processo, nos termos do § 1º do Artigo 239 do Código de Processo Civil, considero válida a citação inicial da parte. Precedente: “*A finalidade da citação é dar conhecimento ao réu da existência de ação contra ele ajuizada, portanto o comparecimento espontâneo de pessoa legalmente habilitada remedeia qualquer possível irregularidade na citação, afastando sua nulidade*” (STJ, REsp 671.755/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, jul. 06.03.2007, DJ 20.03.2007, p. 259).

05. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo



Civil.

06. Constatou que o caso em tela trata-se de relação de consumo, e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, assim, inverto o ônus da prova (CDC: inciso VIII, art. 6º).

07. Eventual requerimento da parte para realização de exame pericial deverá constar expressamente da peça processual, sob pena de ser entendido desinteresse da parte na realização desta espécie de prova, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos.

08. Nesse aspecto, neste momento processual já nomeio como perito(s)-médico(s) deste juízo o **Dr. Fernando Bernardo de Oliveira**, devendo o(a) senhor(a) Escrivão(a) no momento processual adequado marcar o exame pericial da parte autora de acordo com o cronograma de disponibilidade fornecido pelo mencionado profissional, conforme comunicação dirigida a este juízo, no endereço ali indicado.

09. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre o tema, entretanto considerando as recentes decisões adotadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em nome do princípio da duração razoável do processo, hei por bem seguir aquele entendimento e, via de consequência, arbitrar os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial em **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

10. Assim, nos termos do § 1º, do Artigo 95 do Código de Processo Civil, determino o recolhimento prévio do respectivo valor em Cartório, dentro do prazo da contestação e respostas - 15 (quinze) dias, pela parte Requerida (**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**), mediante guia própria, no site do TJ-RR, dando ciência ao(à) senhor(a) perito(a) judicial do depósito e para o início do exame.

11. Com a finalização do exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo(a) senhor(a) perito(a) judicial. Caso não seja recolhida a importância, no prazo fixado acima, será considerada falta de interesse da parte na realização dessa prova, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

12. Em caso de necessidade de exames complementares (Raio-X, Tomografia computadorizada, etc.), deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial comunicar este juízo para intimação da parte para complementar o valor do exame médico-pericial, em nova decisão.

13. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo pericial, nos termos do Artigo 465 do Código de Processo Civil.

14. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Escrivão(ã) providenciar o acesso aos documentos necessários ao(à) Senhor(a) Perito(a), via Sistema Virtual do PROJUDI, para o exame pericial e/ou fotocópias das principais peças processuais (se for o caso), essas últimas às expensas das partes.

15. Com a apresentação do laudo, deverá o(a) Senhor(a) Escrivão(ã) Judicial intimar as partes, via sistema PROJUDI, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 433 do Código de Processo Civil.

16. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, contados da intimação desta decisão, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, conforme faculdade do § 4º do Artigo 477 do Código de Processo Civil.

17. Nesse mesmo prazo, fica a parte intimada do dever de comparecimento ao local e horário indicado, ficando ainda à disposição do(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial, pelo prazo necessário e suficiente para a realização da perícia técnica. (O(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial deverá previamente indicar a este Juízo o local, horário ou outra forma de agendamento, através do Cartório, independente de nova decisão).

18. Nos termos do Artigo 474 do Código de Processo Civil, determino ao(à) Sr.(a) Escrivão(ã) que dê



ciência às partes, via intimação pelo sistema PROJUDI aos seus respectivos advogados cadastrados, da data e local indicado pelo Senhor Perito para ter início à produção da prova pericial a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para ciência, com prazo de 05 (cinco) dias.

19. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

Boa Vista/RR, data constante do sistema Projudi.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível
(Assinado digitalmente)



25/03/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 25/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de RITA DE CASSIA BARBOSA MACHADO
com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (25/03/2019)

Por: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA

Data: 25/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis

Por: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- MANDADO DE CITAÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL - PROJUDI
DO CENTRO CÍVICO, 666 - , Fórum Adv. Sobral Pinto - 2º andar - Centro -
BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4717 - E-mail:
4vcivelresidual@tjrr.jus.br**

**MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
ONLINE**

Processo: 0808968-76.2019.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$13.162,50

Autor(s)

RITA DE CASSIA BARBOSA MACHADO

Rua Carmelo, 705 - Doutor Sílvio Botelho - BOA VISTA/RR - CEP: 69.314-537

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

PESSOA A SER CITADA/INTIMADA:

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

Por ordem do MM. Juiz(a) JARBAS LACERDA DE MIRANDA, Titular da 4ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento a este, fica a parte promovida, **CITADA ELETRONICAMENTE** para tomar conhecimento da ação acima mencionada, para no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do Artigo 341 do Código de Processo Civil, desde que o faça por intermédio de Advogado (obs. importante: se for o caso, poderá ser nomeado Defensor gratuitamente à parte, se procurar o Juízo imediatamente após a citação e comprovar a necessidade). Consigne-se no mandado que, não sendo contestada(s) a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, arts. 344e 345). Ficando o(s) réu(s) ciente(s) de que, não apresentando resposta(s) e, se for o caso, não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 334, *in fine*), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado.

BOA VISTA, 25/3/2019.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito
JARBAS LACERDA DE MIRANDA

OBSERVAÇÃO: 1 - Este processo tramita através do sistema CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para juntar documentos aos autos (procurações, cartas de preposição, contestações, etc.), limite os arquivos ao máximo de 3MB cada, estando devidamente habilitado para acessar ao sistema.

Data: 26/03/2019

Movimentação: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA

Complemento: Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 26/03/2019 referente ao evento de expedição seq. 8.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

27/03/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 27/03/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de RITA DE CASSIA BARBOSA MACHADO) em 27/03/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (25/03/2019) e ao evento de expedição seq. 7.

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA